



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGOEIRO

**PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 016/2019**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de “cartão alimentação” aos funcionários públicos municipais por um período de 12 (doze) meses.**

**IMPUGNANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

### DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

1. – Conhecer do recurso interposto pela **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, CNPJ nº 19.207.352/0001-40 para, no mérito, não acolher a impugnação;

2 – Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada sob o nº 1591/2019 é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do item 14.6 e 14.7 do Edital do Pregão Presencial nº 016/2019, sendo assim passo a decidir:

Por primeiro urge esclarecer que o edital foi devidamente formalizado nos termos da lei 8.666/93, notadamente artigo 3º, o qual dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há que se verificar que os princípios que norteiam as licitações públicas amparam a Administração na escolha dos critérios que melhor atenda seus objetivos. A administração dispõe de margem de autonomia e ou discricionariedade para elaborar o certame, incumbe à administração determinar todas as condições da disputa, de modo que melhor atenda o interesse público.

Esclarece-se que as exigências previstas no edital e ora apontadas como abusivas e ou que poderiam macular o caráter competitivo do certame, além de prejuízo ao erário e a sociedade, são totalmente possíveis, com vista ao atendimento de interesse público cogente, ausente qualquer ofensa as normas que regem as licitações públicas.

A portaria nº 1.287 de 27 de dezembro de 2017, estabelece que em seu art. 1º que: **“No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação”.**



Portanto não há de se falar em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, uma vez que, a Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá, estado de São Paulo, não é vinculada ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), não recebe nenhum tipo de benefício do PAT.

Quanto à questão da admissibilidade da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, podemos destacar recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos abaixo relacionados:

Processo: 12616.989.18-2. Representante: VS Card – Administradora de Cartões Ltda., por seu sócio-proprietário Marcos Roberto Ignácio. Representada: Prefeitura Municipal de Urupês. Responsável: Alcemir Cassio Greggio – Prefeito. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 15/2018 (Processo n.º 34/2018), da Prefeitura Municipal de Urupês, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores Municipais de Urupês, para uso de auxílio alimentação;

Expediente: TC-12615.989.18-3. Representante: VS Card - Administradora de Cartões Ltda. – EPP. Representada: Prefeitura Municipal de Igarapava. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial n.º 26/2018, do tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para aproximadamente 800 (oitocentos) servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal para aquisição de gêneros alimentícios em ampla rede de estabelecimentos comerciais credenciados;

PROCESSO: 00012494.989.18-9 REPRESENTANTE: VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 09.517.584/0001-41) o ADVOGADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON (OAB/SP 158.664) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI (CNPJ 45.142.684/0001-02) ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 006/2018, Processo de Licitação n.º 022/2018, que tem por objeto a contratação de empresa de administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, relativos ao benefício de vale alimentação.

PROCESSO: 00013644.989.18-8 REPRESENTANTE: VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 09.517.584/0001-41) ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI (OAB/SP 291.113) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE (CNPJ 46.422.408/0001-52) ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 45/2018, Processo Administrativo n.º 242-03-07/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos com chip, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme descrição constante no Anexo I do edital.

A matéria foi alvo de recente deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em de sessão de 07 de março de 2018, ocasião em que prevaleceu o posicionamento pela manutenção da admissibilidade da taxa negativa, em conformidade com a sedimentada jurisprudência da Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue:

EMENTA: "Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa. Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo

Folha nº \_\_\_\_\_  
Visto: \_\_\_\_\_



específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes.” (TCs-253.989.18-0 e TC-271.989.18-8 - Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Revisora).

Ante o exposto, considerando que a questões levantadas e apresentadas pela empresa não merecem prosperar, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**. O horário e data do pregão permanecem inalterados.

Santo Antônio do Aracanguá, 13 de março de 2019.

  
**SERGIO DOMINGOS DA SILVA**  
Pregoeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Processo:** 12616.989.18-2.

**Representante:** VS Card - Administradora de Cartões Ltda., por seu sócio-proprietário Marcos Roberto Ignácio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Urupês.

**Responsável:** Alcemir Cassio Greggio - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 15/2018 (Processo n.º 34/2018), da Prefeitura Municipal de Urupês, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores Municipais de Urupês, para uso de auxílio alimentação.

**Valor estimado:** R\$ 1.185.800,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Examina-se neste feito Representação formulada por **VS Card - Administradora de Cartões Ltda.** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 15/2018 (Processo n.º 34/2018), da Prefeitura Municipal de Urupês, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores Municipais de Urupês, para uso de auxílio alimentação.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão começará às 09h00 do dia 25/05/2018.

A representante reproduz, de início, disposições editalícias que preveem que as ofertas deverão propor taxa de administração de valor percentual zero ou negativo, a qual será aplicada por ocasião da consignação dos créditos aos servidores, argumentando que tal sistemática fere o disposto na Portaria MTB n.º 1287, de 27/12/2017.

Assinala que as empresas prestadoras credenciadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) encontram-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



proibidas de empregar taxas de serviços negativas, em razão da citada portaria.

Menciona as normas que regem o PAT, para pleitear a alteração do edital, impossibilitando-se a apresentação de proposta com taxa negativa.

Transcreve dispositivos constitucionais, bem como lição doutrinária, com o intuito de reclamar a obediência ao princípio da legalidade.

Cita a conduta prevista no artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assevera que, para prestar os serviços previstos no edital, a empresa e a contratante devem estar inscritas no PAT.

Acrescenta ser "por demais evidente que a pessoa jurídica inscrita no PAT é direta e indiretamente beneficiária do referido programa, de uma porque caso se benefício fosse incorporado à folha de pagamento do funcionário, haveria incidência de encargos sociais sobre o valor incorporado. Como a pessoa jurídica está deixando de recolher encargos relativos a esta incorporação, é evidente que se beneficia em razão de sua inscrição no programa de alimentação ao trabalhador e de outra ótica porque se a referida pessoa jurídica, seja de direito público ou privado, não estiver inscrita no programa de alimentação ao trabalhador, certamente não poderá fazer uso da concessão do benefício do cartão alimentação a seus servidores e colaboradores".

Ao final, requer que a representação seja julgada procedente, para fins de eliminação da possibilidade de oferta de taxa negativa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

A adoção de taxa de administração negativa como critério de adjudicação e como condição de execução contratual, em certames que envolvem a administração e o fornecimento de benefícios de alimentação a servidores, foi recentemente discutida no Plenário desta Corte.

Com efeito, na Sessão realizada em 07/03/2018, por ocasião do julgamento dos processos n.ºs 253.989.18-0 e 271.989.18-8, que traziam censura semelhante à ora apresentada, prevaleceu a compreensão de que o advento da Portaria MTB n.º 1287/2017 não tem o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



condão de, ao menos em sede de exame prévio de edital, justificar a modificação do entendimento sedimentado nesta Corte que tem aceitado, em licitações da espécie, o emprego de taxa de administração negativa.

Conforme registrado em notas taquigráficas, assim me posicionei sobre a matéria:

*Em que pesem as ponderações do Eminentíssimo Conselheiro Relator, ousou até propor um voto pela improcedência, seguindo a Instrução de Ministério Público de Contas e SDG.*

*Com todas as vênias ao estudo econômico realizado, até pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - em que aponta prejuízo ao trabalhador da aceitação de taxa negativa em procedimentos licitatórios da espécie, penso que a matéria comporta ainda outros padrões de análise, sobretudo no que concerne à atuação dessa Corte, ainda mais aqui no exame prévio de edital.*

*A princípio, sendo o PAT um programa de adesão voluntária e não obrigatória, este Tribunal já decidiu que os entes públicos não estão sujeitos às suas regras.*

*No caso, o Município de Jaguariúna também não aderiu às regras do PAT. Ademais, analisando o artigo 15, inciso III da Lei 8.666, vemos que traz um preceito no sentido de que a Administração, em suas aquisições, deve se submeter às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às de mercado. Artigo 15: "As compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado." Com efeito, penso que a própria Norma ressalva a referida taxa negativa, que decorre de práticas econômicas do setor empresarial envolvido na atividade.*

*Digna de nota a relevante preocupação do Eminentíssimo Relator, que tem como fundo evitar uma prática de sobrepreço em desfavor do beneficiário do vale-alimentação ou refeição, por conta da sistemática de deságio praticada no setor. Não obstante, não é possível, de todo, desconsiderar a possível assunção desse deságio por parte do comerciante, por conta de reais ganhos de escala para aceitação do vale.*

*Quero dizer com isso, que as interpretações acerca da taxa negativa, contemplam diversos cenários econômicos, sobre os mais diversos pontos de vista, de forma que não me animo, nesse processo específico, em*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*“Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa. Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes.”*

5. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

6. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 28 de maio de 2018.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**Expediente:** TC-12615.989.18-3.

**Representante:** VS Card - Administradora de Cartões Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Igarapava.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 26/2018, do tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para aproximadamente 800 (oitocentos) servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal para aquisição de gêneros alimentícios em ampla rede de estabelecimentos comerciais credenciados.

**Responsável:** José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 29-05-18, às 14h00min.

**Advogados no e-TCESP:** Luciana Cristina Gobi de Godoy Vicentini (OAB/SP 291.113) e Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP nº 409.864)

**1. VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 26/2018, do tipo menor preço (menor taxa administrativa), elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para aproximadamente 800 (oitocentos) servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, para aquisição de gêneros alimentícios em ampla rede de estabelecimentos comerciais credenciados”*.

**2.** Insurge-se a **Representante**, unicamente, contra a demonstração de percentual de taxa de administrativa positiva ou negativa<sup>1</sup>, em desconformidade com a Portaria nº 1.287/17 do Ministério do Trabalho, que *“dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de*

<sup>1</sup> 12.2 - Será emitida mensalmente, Nota Fiscal/Fatura relativa à prestação dos serviços objetos deste Edital, com relatório ou documento equivalente, que comprove as cargas de créditos eletrônicos nos cartões eletrônicos/magnéticos dos servidores deste MUNICÍPIO, demonstrando o percentual da taxa de administração, seja ela positiva ou negativa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador”.*

Nesta esteira, assevera que *“todas as empresas prestadoras credenciadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) encontram-se **impedidas legalmente** de adotar práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas”* (grifos no original), razão pela qual considera que deva ser determinada a alteração no ato convocatório para constar que a taxa mínima a ser aceita em qualquer proposta apresentada será “zero”.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “*a posteriori*” do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, *“obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”*. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

Impende consignar que, recentemente, em sessão de 07-03-2018, nos processos TC-253.989.18-0 e TC-271.989.18-8<sup>2</sup>, o E. Tribunal Pleno deliberou acerca da aceitação de taxa negativa em procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de gerenciamento de vale alimentação.

Prevaleceu, na oportunidade, o posicionamento pela manutenção da admissibilidade da taxa negativa, em conformidade com a reiterada jurisprudência desta Corte:

<sup>2</sup> Revisora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**DESPACHO**

- PROCESSO:** 00012494.989.18-9
- REPRESENTANTE:**
- VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 09.517.584/0001-41)
    - ADVOGADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON (OAB/SP 158.664)
- REPRESENTADO(A):**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI (CNPJ 45.142.684/0001-02)
- ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 006/2018, Processo de Licitação nº 022/2018, que tem por objeto a contratação de empresa de administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, relativos ao benefício de vale alimentação.
- EXERCÍCIO:** 2018

Tratam os autos de representação formulada por **VS Card – Administradora de Cartões Ltda.**, em face do edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Jaci**, com vistas à *contratação de empresa de administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, relativos ao benefício de vale alimentação.*

Volta-se a representante, em brevíssima síntese, contra a admissibilidade da oferta taxa de administração em percentuais iguais ou inferiores a zero[i]. Para tanto, reporta-se à Portaria MTE no 1.287, de 27 de dezembro de 2017, que veda às empresas credenciadas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) “a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas”.

A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer dia 24/5/2018, quinta-feira.

É o breve relato.

Decido.

Adstrito aos aspectos suscitados, não me parece ser o caso de adotar a medida extrema pleiteada.

A matéria foi alvo de recente deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão de sessão de 07 de março de 2018, ocasião em que prevaleceu o posicionamento pela manutenção da admissibilidade da taxa negativa, em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte:

*EMENTA: "Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa. Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes."* (Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Revisora).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento retromencionado, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

**Publique-se.**

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final.

Ao cartório, para cumprir.

---

<sup>111</sup> Nos termos previstos nos itens "6.2" e "8.6" do edital e "Cláusula 15ª" da minuta do contrato.

6.2. Nos valores relativos à taxa de administração será permitida a apresentação de percentuais "nulos" ou mesmo "negativos"; incluindo todos os custos operacionais da atividade, e os tributos eventualmente incidentes, bem como todas as despesas diretas e indiretas; inclusive com o fornecimento do cartão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**D E S P A C H O**

**PROCESSO:** 00013644.989.18-8  
**REPRESENTANTE:** ■ VS CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 09.517.584/0001-41)  
■ **ADVOGADO:** LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI (OAB/SP 291.113)  
**REPRESENTADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE (CNPJ 46.422.408/0001-52)  
**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 45/2018, Processo Administrativo nº 242-03-07/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos com chip, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme descrição constante no Anexo I do edital.  
**EXERCÍCIO:** 2018

Tratam os autos de representação formulada por **VS Card - Administradora de Cartões Ltda.**, em face do edital do **Pregão Presencial nº 45/2018**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste**, com vistas à contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos com chip, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais.

Volta-se a representante, em brevíssima síntese, contra a admissibilidade da oferta taxa de administração negativa, nos moldes previstos no Anexo I - Termo de Referência e no item 8.17 do edital[i]. Para tanto, reporta-se à Portaria MTE no 1.287, de 27 de dezembro de 2017, que veda às empresas credenciadas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) "a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas".

A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer dia 15/6/2018, sexta-feira.

É o breve relato. Decido.

Adstrito aos aspectos suscitados, não me parece ser o caso de adotar a medida extrema pleiteada.

A matéria foi alvo de recente deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em de sessão de 07 de março de 2018, ocasião em que prevaleceu o posicionamento pela manutenção da admissibilidade da taxa negativa, em conformidade com a sedimentada jurisprudência desta Corte:

**EMENTA:** "Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa.

*Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes.” (TCs-253.989.18-0 e TC-271.989.18-8 - Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Revisora).*

Ante o exposto, em consonância com o entendimento retromencionado, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

**Publique-se.**

Aguarde-se o prazo para recurso e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final.

Ao cartório para cumprir.

---

[i] "8.17 - Admiti-se taxa de administração negativa" [sic].

GCRM, 12 de Junho de 2018  
SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-AUGQ-JUU8-61GR-3KUG

8.6- No julgamento das propostas será considerado o critério de "menor taxa de administração", ou de "maior vantagem à Administração Municipal", se forem ofertados percentuais "nulos" ou mesmo "negativos"

Cláusula 15ª - Como contraprestação dos serviços realizados, a Contratada receberá, a título de Taxa de Administração, a importância de R\$ ( ) por cartão magnético, os quais serão multiplicados pela exata quantidade solicitada mensalmente pela Contratante, nos termos do uº 3º, da Cláusula 1ª". (Caso a taxa for negativa, alterar a redação para " ... a Contratada efetuará pagamento da importância de .....)

GRRM, 21 de Maio de 2018

SAMY WURMAN  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9MMT-5SHR-4NHD-5XF0